



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448468 - SP (2023/0317075-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
AGRAVADO : DANTE GERALDO COSTA
ADVOGADA : MONICA AMBROSIO DA GAMA OLIVEIRA ROSA - SP134126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local, com fundamento nos arts. 1.003, § 6º, e 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão.
3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há doze questões em discussão: (i) saber se poupadores não associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para executar a sentença coletiva; (ii) saber se há limitação territorial dos efeitos da ação civil pública e a incompetência do foro do domicílio do poupador; (iii) saber se os juros de mora fluem da citação na execução individual ou da citação na ação coletiva; (iv) saber se houve violação à coisa julgada pela inclusão de juros remuneratórios mensais e de expurgos subsequentes; (v) saber se é necessária a liquidação pelo procedimento comum, com citação prévia e instrução sobre titularidade e *quantum*; (vi) saber se a condenação coletiva é genérica e demanda liquidação para individualização de titulares e valores; (vii) saber se é inadequada a liquidação por simples cálculos e se é necessária a liquidação por artigos; (viii) saber se incide prescrição vintenária quanto aos juros remuneratórios e aos expurgos; (ix) saber se é necessária a citação para a nova relação processual na liquidação; (x) saber se o termo inicial dos juros de mora deve observar o art. 405 do CC; (xi) saber se há divergência jurisprudencial; e (xii) saber se cabe suspensão pelo Tema n. 1.101.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo é tempestivo porque o prazo recursal foi prorrogado por feriado

nacional e o recurso especial foi protocolado dentro do prazo reconhecido na origem.

6. Quanto à legitimidade ativa de não associados e à competência do foro do domicílio do poupador, prevalece a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Os juros moratórios fluem desde a citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme entendimento repetitivo do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A interpretação do título executivo feita pela Corte de origem, quanto à inclusão de juros remuneratórios e expurgos subsequentes, não pode ser revista em recurso especial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

9. O cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários demanda prévia liquidação, impondo retorno dos autos para a realização da fase própria.

10. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante dos óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa de poupadores não associados e a competência do foro do domicílio do beneficiário na execução de sentença coletiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão, em recurso especial, da interpretação do título executivo que incluiu juros remuneratórios e expurgos subsequentes. 4. O cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários exige prévia liquidação, com retorno dos autos à origem para observância do procedimento adequado. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices reconhecidos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.030 V, 503, 509, § 4º, 509 II e 515, § 1º; CPC/1973, arts. 219, 475-E e 475-B; CC, arts. 397 e 405; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; Lei n. 7.347/1985, art. 16; CDC, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AREsp n. 2.367.329/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448468 - SP(2023/0317075-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
AGRAVADO : DANTE GERALDO COSTA
ADVOGADA : MONICA AMBROSIO DA GAMA OLIVEIRA ROSA - SP134126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local, com fundamento nos arts. 1.003, § 6º, e 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão.
3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há doze questões em discussão: (i) saber se poupadores não associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para executar a sentença coletiva; (ii) saber se há limitação territorial dos efeitos da ação civil pública e a incompetência do foro do domicílio do poupador; (iii) saber se os juros de mora fluem da citação na execução individual ou da citação na ação coletiva; (iv) saber se houve violação à coisa julgada pela inclusão de juros remuneratórios mensais e de expurgos subsequentes; (v) saber se é necessária a liquidação pelo procedimento comum, com citação prévia e instrução sobre titularidade e *quantum*; (vi) saber se a condenação coletiva é genérica e demanda liquidação para individualização de titulares e valores; (vii) saber se é inadequada a liquidação por simples cálculos e se é necessária a liquidação por artigos; (viii) saber se incide prescrição vintenária quanto aos juros remuneratórios e aos expurgos; (ix) saber se é necessária a citação para a nova relação processual na liquidação; (x) saber se o termo inicial dos juros de mora deve observar o art. 405 do CC; (xi) saber se há divergência jurisprudencial; e (xii) saber se cabe suspensão pelo Tema n. 1.101.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo é tempestivo porque o prazo recursal foi prorrogado por feriado nacional e o recurso especial foi protocolado dentro do prazo reconhecido na origem.

6. Quanto à legitimidade ativa de não associados e à competência do foro do domicílio do poupador, prevalece a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Os juros moratórios fluem desde a citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme entendimento repetitivo do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A interpretação do título executivo feita pela Corte de origem, quanto à inclusão de juros remuneratórios e expurgos subsequentes, não pode ser revista em recurso especial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

9. O cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários demanda prévia liquidação, impondo retorno dos autos para a realização da fase própria.

10. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante dos óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa de poupadores não associados e a competência do foro do domicílio do beneficiário na execução de sentença coletiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão, em recurso especial, da interpretação do título executivo que incluiu juros remuneratórios e expurgos subsequentes. 4. O cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários exige prévia liquidação, com retorno dos autos à origem para observância do procedimento adequado. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices reconhecidos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.030 V, 503, 509, § 4º, 509 II e 515, § 1º; CPC/1973, arts. 219, 475-E e 475-B; CC, arts. 397 e 405; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; Lei n. 7.347/1985, art. 16; CDC, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AREsp n. 2.367.329/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado

local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 115-117), à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta à fl. 129.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública. O julgado foi assim ementado (fls. 40-42):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – Exequente poupador não associado ao IDEC, autor da ação civil pública – Pretensão deduzida pela instituição financeira executada no sentido extinção da execução sem julgamento do mérito, com fundamento no RE nº 573.232- SC – Inadmissibilidade – Precedente do STF que cuida de ação coletiva ordinária, diferente do caso dos autos em que se tem ação civil pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – Exequente poupador não associado ao IDEC, autor da ação civil pública – Pretensão deduzida pela instituição financeira executada no sentido extinção da execução sem julgamento do mérito, com fundamento no RE nº 885.658- SP – Inadmissibilidade – Precedente do STF que não se aplica ao caso concreto em razão de haver sido julgado sem efeito repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRESCRIÇÃO É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Prefacial de mérito rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Inadequação do rito adotado para liquidação de sentença Necessidade de observância do disposto no artigo 475-E, do Código de Processo Civil de 1973, hoje o artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 Precedente do STJ - Descabimento, contudo, no caso concreto, do reconhecimento da nulidade do procedimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO

CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Data da citação para a ação coletiva - Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – INCLUSÃO DE OUTROS EXPURGOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA – Adequação – Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, como correção monetária plena do débito judicial – Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Prazo prescricional que na espécie é vintenário – Inteligência do art. 177, do CC – Entendimento jurisprudencial do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Matéria não

aduzida em Primeiro Grau – Não conhecimento.

Agravo conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porque sustentou a ilegitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC para executar a sentença coletiva e a limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva;
- b) 16 da Lei n. 7.347/1985, já que defendeu a incompetência do juízo do domicílio do poupador e a restrição dos efeitos erga omnes aos limites da competência territorial do órgão prolator;
- c) 219 do Código de Processo Civil de 1973 c/c 397 do Código Civil, pois afirmou que os juros moratórios deveriam incidir da citação na liquidação/execução individual, e não da citação na ação coletiva;
- d) 503 e 509, §4º, do Código de Processo Civil, porquanto alegou violação à coisa julgada e indevida modificação do título ao incluir juros remuneratórios mensais e expurgos subsequentes não previstos na sentença coletiva;
- e) 509, II, do Código de Processo Civil, uma vez que defendeu a necessidade de liquidação pelo procedimento comum, com citação prévia do devedor e instrução probatória sobre titularidade e *quantum*;
- f) 95 do Código de Defesa do Consumidor, visto que apontou a natureza genérica da condenação coletiva e a imprescindibilidade de liquidação para individualização de titulares e valores.

Aponta a inadequação de liquidação por simples cálculos e a necessidade de liquidação por artigos e a prescrição vintenária quanto aos juros remuneratórios e à pretensão relacionada aos expurgos, bem como ser necessária a citação para a nova relação processual na liquidação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o foro do domicílio do poupador é competente, que não há necessidade de filiação ao IDEC, que os juros moratórios fluem da citação na ação coletiva, que é cabível a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e a incidência dos expurgos subsequentes como correção plena, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas:

REsp n. 736.265/MS ; RE n. 885.658/SP; REsp n. 1.029.223/PE; AgRg no REsp n. 1.348.512/DF ; REsp n. 1.392.245/DF; Proposta de afetação dos REsp n. 1.877.300/SP e n. 1.877.280/SP (Tema n. 1.101).

Requer o provimento do recurso para: reconhecer a prescrição, extinguir o cumprimento de sentença; afastar a legitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC; reconhecer a incompetência territorial; fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da execução; excluir juros remuneratórios ou reconhecer sua incidência única em fevereiro de 1989; afastar a inclusão de expurgos subsequentes; determinar a liquidação pelo procedimento comum; ou, ainda, suspender o processo em razão do Tema n. 1.101; e, ao final, reformar o acórdão recorrido (fls. 87).

Contrarrazões às fls. 103-114.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão.

O recurso é tempestivo. Isso porque, conforme trazido na própria decisão de admissibilidade na origem, o prazo recursal começou a fluir em 15/2/2023, exaurindo-se em 9/3/2023, diante da ocorrência de feriado local (Carnaval - dias 20/2/2023 e 21/2/2023). A parte protocolou o recurso especial em 8/3/2023 (fl. 57), portanto, no prazo.

Assim, passo a análise das demais questões.

I - Arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 16 da Lei n. 7.347/1985

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC e limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva.

O acórdão recorrido rejeitou ambas as teses, assentando que os precedentes do STF citados cuidam de ação coletiva ordinária, não de ação civil pública, e que a execução individual pode ser proposta no foro do domicílio do poupador, em consonância com repetitivos do STJ (fls. 44-46).

De fato, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* se mostra consonantes com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

Direito processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Competência. Juros moratórios e remuneratórios. Honorários advocatícios. Recurso especial Improvido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), reconhecendo como devido o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. O acórdão recorrido abordou questões relativas à legitimidade ativa, competência, termo inicial dos juros de mora, índice de correção monetária, juros remuneratórios, inclusão de expurgos de planos posteriores e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. Há diversas questões em discussão: (i) saber se os recorridos possuem legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva;

(ii) determinar a competência para o cumprimento de sentença coletiva; (iii) definir o termo inicial dos juros de mora; (iv) verificar a adequação do índice de correção monetária utilizado; (v) avaliar a incidência de juros remuneratórios; (vi) analisar a inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores; e (vii) decidir sobre o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva foi reconhecida, independentemente de filiação ao IDEC, conforme entendimento consolidado no Tema 948 do STJ.

5. A competência para o cumprimento de sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do poupador ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme precedentes do STJ.

6. O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme tese fixada no Tema 685 do STJ.

7. A utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para correção monetária está em conformidade com a jurisprudência do STJ, desde que não haja vedação expressa no título executivo.

8. A inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores é admissível na fase de execução, a título de correção plena do débito judicial, conforme entendimento firmado nos Temas 887 e 891 do STJ.

9. A incidência de juros remuneratórios depende de previsão expressa no título executivo, sendo vedada sua inclusão nos cálculos de liquidação, conforme os Temas 887 e 890 do STJ.

10. O arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença coletiva é cabível, especialmente em liquidação por arbitramento com caráter contencioso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

11.

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Incide, também nesse ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 219 do Código de Processo Civil de 1973 c/c 397 do Código

Civil

A recorrente afirma que os juros moratórios deveriam incidir da citação na execução individual, não da citação na ação coletiva.

O acórdão recorrido aplicou entendimento repetitivo do STJ fixando a fluência dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva, preservando a coisa julgada (fls. 45-47).

Percebe-se que o entendimento se encontra amparado na jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA

DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543 -C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

III - Arts. 503 e 509, §4º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente violação à coisa julgada por inclusão de juros remuneratórios mensais e de expurgos subsequentes.

O acórdão estadual assentou que, na ACP, embargos de declaração integraram a sentença para autorizar juros remuneratórios, e que os expurgos

subsequentes incidem como correção monetária plena, conforme repetitivos (fls. 51-53).

Assim, percebe-se que acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial fixou a incidência dos juros remuneratórios computada no cálculo do débito, mês a mês.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao Tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

Rever tais conclusões demanda reexame de provas, hipótese incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 509, II, do Código de Processo Civil e 95 do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta necessidade de liquidação pelo procedimento comum, com citação prévia e prova de titularidade e *quantum*, rechaçando liquidação por simples cálculos.

O acórdão reconheceu a necessidade teórica de liquidação por procedimento comum, mas afastou a nulidade, por já haver definição suficiente do *quantum* mediante cálculos e elementos constantes dos autos (fls. 44-45).

Nesse ponto, o aresto merece reforma.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva.

(REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, destaqui.)

V - Prescrição e Termo inicial dos juros

Argumenta prescrição vintenária, bem como reforça o termo inicial dos juros moratórios.

O acórdão recorrido aplicou prescrição quinquenal para a execução individual, contada do trânsito em julgado da ação coletiva, nos termos de repetitivo (fls. 42-43).

O Tribunal *a quo* decidiu, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 132, § 3º, do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração de dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

2. A controvérsia trata de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários, visando afastar a prescrição quinquenal para a execução do título coletivo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a extinção por prescrição e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 132, caput e § 3º, do Código Civil ao incluir o dia do começo na contagem do prazo prescricional; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo final do prazo quinquenal em cotejo com os julgados REsp 825.915/MS e EREsp 341.655/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo quinquenal conta-se excluindo o dia do começo e incluindo o último, iniciando no dia útil subsequente ao trânsito em julgado e encerrando no dia de igual número do mês e ano final, o que afasta a prescrição no caso concreto.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do provimento pelo fundamento principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional quinquenal, nos termos do sistema de contagem de prazos do CPC e da regra do art. 132, caput e § 3º, do Código Civil, inicia no dia útil subsequente ao trânsito em julgado e finda no dia de igual número do mês e ano final, afastando a prescrição na hipótese. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pelo fundamento principal".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 132, caput e § 3º; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 825.915/MS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008.

(AREsp n. 2.367.329/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

VI - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto à alínea *a*.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos para prévia liquidação da sentença coletiva.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.448.468 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0317075-8

Número de Origem:

04032636019938260053 10003439720168260137 23027924820228260000 4032636019938260053

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

AGRAVADO : DANTE GERALDO COSTA

ADVOGADA : MONICA AMBROSIO DA GAMA OLIVEIRA ROSA - SP134126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026